

**Artigo 24.º****Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 24 de Junho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 4 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 18 de Agosto de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 141/99**

**de 28 de Agosto**

**Estabelece os princípios em que se baseia a verificação da morte**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

A presente lei estabelece os princípios em que se baseia a verificação da morte.

**Artigo 2.º****Definição**

A morte corresponde à cessação irreversível das funções do tronco cerebral.

**Artigo 3.º****Verificação**

1 — A verificação da morte é da competência dos médicos, nos termos da lei.

2 — Cabe à Ordem dos Médicos definir, manter actualizados e divulgar os critérios médicos, técnicos e científicos de verificação da morte.

**Artigo 4.º****Do processo de verificação**

1 — A verificação da morte compete ao médico a quem, no momento, está cometida a responsabilidade pelo doente ou que em primeiro lugar compareça, cabendo-lhe lavrar um registo sumário de que conste:

- a) A identificação possível da pessoa falecida, indicando se foi feita por conferência de documento de identificação ou informação verbal;
- b) A identificação do médico pelo nome e pelo número de cédula da Ordem dos Médicos;
- c) O local, a data e a hora da verificação;
- d) Informação clínica ou observações eventualmente úteis.

2 — Em estabelecimentos de saúde públicos ou privados o registo da verificação da morte deve ser efectuado no respectivo processo clínico.

3 — Fora dos estabelecimentos de saúde o registo pode ser efectuado em papel timbrado do médico, de instituição ou outro, sendo entregue à família ou à autoridade que compareça no local.

4 — Nos casos de sustentação artificial das funções cardíaco-circulatória e respiratória a verificação da morte deve ser efectuada por dois médicos, de acordo com o regulamento elaborado pela Ordem dos Médicos.

**Artigo 5.º****Aprovação**

Os documentos e regulamentos previstos na presente lei são elaborados pela Ordem dos Médicos e sujeitos à aprovação do membro do Governo responsável pela saúde, ouvido o Conselho Nacional da Ética para as Ciências da Vida, sendo o respectivo despacho publicado na parte B da 1.ª série do *Diário da República*.

Aprovada em 1 de Julho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 13 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 18 de Agosto de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

Assembleia Legislativa Regional

**Decreto Legislativo Regional n.º 27/99/M****Regula a detenção, a importação e a introdução no território da Região Autónoma da Madeira de espécies não indígenas da fauna**

A extraordinária mobilidade das pessoas e o aumento exponencial das trocas comerciais entre as diferentes partes do Globo fizeram com que o número de espécies da flora e da fauna em trânsito por todo o Mundo também tivesse crescido. Este facto tem facilitado a introdução deliberada ou acidental de espécies de animais exóticos em ecossistemas naturais, por vezes com efeitos bastante nefastos e irreversíveis do ponto de vista ambiental.

A introdução de espécies alóctones em espaços insulares envolve riscos ecológicos acrescidos, nomeadamente através da possibilidade de desencadear processos de competição com as espécies autóctones ou constituindo uma porta de entrada para agentes transmissores de novas doenças e parasitas, pondo em causa todo o equilíbrio da biodiversidade existente e a própria segurança do Homem.